

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2009

**que altera a Decisão 2008/22/CE, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projectos co-financiados pelo Fundo**

[notificada com o número C(2009) 5251]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

(2009/533/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que o acto de base vincula a Irlanda, esta fica também vinculada pela presente decisão.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 23.º e o n.º 4 do artigo 35.º,

(5) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não fica vinculada pela presente decisão nem sujeita à sua aplicação.

Considerando o seguinte:

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité comum «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios»,

(1) À luz da experiência obtida na sequência do lançamento do Fundo, considera-se adequado prorrogar o período de elegibilidade dos programas anuais para permitir aos Estados-Membros executarem o Fundo de forma eficaz e adaptarem o calendário para a apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2008/22/CE da Comissão <sup>(2)</sup> é alterada da seguinte forma:

(2) É igualmente adequado adaptar o procedimento de apresentação dos programas anuais revistos pelos Estados-Membros.

1. No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

(3) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que o acto de base vincula o Reino Unido, este fica também vinculado pela presente decisão.

«1. A fim de rever os programas anuais aprovados pela Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do acto de base, o Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão um projecto revisto de programa anual até três meses antes do termo do período de elegibilidade. A Comissão deve examinar e aprovar, logo que possível, o programa revisto, segundo o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 20.º do acto de base.»

(4) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União

<sup>(1)</sup> JO L 144 de 6.6.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 10.1.2008, p. 1.

2. No ponto 4.1 do anexo 5, parte A, a expressão «Lista de todas as cobranças pendentes em 30 de Junho do ano  $N + 2$  ( $N =$  ano deste programa anual)» é substituída pela expressão «Lista de todas as cobranças pendentes seis meses após o termo do prazo de elegibilidade das despesas».

3. No anexo 11, o ponto I.4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os custos relativos a um projecto devem ser incorridos e os respectivos pagamentos efectuados (excepto a depreciação) depois de 1 de Janeiro do ano referido na decisão financeira que aprova os programas anuais dos Estados-Membros. O período de elegibilidade é até 30 de Junho do ano  $N (*) + 2$ , o que significa que os custos relativos a um projecto devem ser incorridos antes desta data.

(\*) «N» é o ano indicado na decisão financeira que aprova os programas anuais dos Estados-Membros.»

4. No anexo 11, o ponto V.3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As actividades ligadas à assistência técnica e os pagamentos correspondentes devem ser realizados depois de 1 de Janeiro do ano referido na decisão financeira que aprova

os programas anuais dos Estados-Membros. O período de elegibilidade dura o mais tardar até ao termo do prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão aplica-se a todos os programas anuais em relação aos quais o pagamento do saldo não tenha sido efectuado na data da sua adopção.

*Artigo 3.º*

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2009.

*Pela Comissão*  
Jacques BARROT  
*Vice-Presidente*